



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: Prot. GS n. 2672/12

INTERESSADO: INSTITUTO MÉDICO LEGAL – NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS – RIBEIRÃO PRETO

PARECER: CJ/SSP nº 1304/12

ASSUNTO: CONSULTA. REQUISICÃO DE EXAME GINECOLÓGICO PARA CONSTATAR A PRESENÇA DE ENTORPECENTES OU OUTROS OBJETOS, FEITA PELA POLÍCIA CIVIL COM INTUITO DE REVISITA ÍNTIMA EM VISITANTE DE UNIDADE PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PELO MÉDICO LEGISTA?. RESPOSTA NEGATIVA. REQUISICÃO ILEGAL, VIOLADORA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. O Núcleo de Perícias Médico Legais de Ribeirão Preto, do Instituto Médico Legal, por seu Diretor, formula às fls. 1, questionamento sobre a conduta a ser adotada, naquele Departamento, diante das requisições de exames ginecológicos emitidos por Delegados de Polícia com a finalidade de revista íntima em visitantes das várias unidades prisionais da região.

1.1. Instrui a consulta com: cópias das requisições de perícia médico-legal (constatação de objeto em órgão genital e exame ginecológico), algumas delas acompanhadas do boletim de ocorrência respectivo (fls. 2/8); cópia de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



Acórdão decorrente de julgamento do *Habeas Corpus* n. 990.10.418722-2, em que reconhecida a ilicitude da prova obtida através de exame corporal invasivo, concedendo a ordem para trancar a ação penal (fls. 9/19); Parecer n. 97980, datado de 20/07/2010, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em que discutida questão idêntica (fls. 20/9); Parecer CREMESP s/n., também referente à matéria (fls. 30/4).

2. Em seguida, consta despacho CP-IML n. 2437/11, proferido pelo Senhor Diretor Técnico de Divisão do Centro de Perícias – IML, manifestando-se contrariamente à realização da “revista íntima” por médicos legistas, por não se enquadrarem dentre as atribuições destes, encaminhando os autos ao Diretor Técnico (fls. 35).

3. Acolhendo a manifestação, por também considerar que a atribuição não se enquadra no rol de competência pericial do Médico Legista, o Diretor Técnico de Departamento do IML encaminha os autos à Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 36).

4. O Senhor Superintendente da Polícia Técnico Científica, acolhendo as manifestações anteriores, encaminha os autos ao Senhor Secretário, para as medidas que entender cabíveis.

5. Assim, de ordem da Senhora Chefe de Gabinete, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para exame e manifestação.

É o relatório. Opinamos.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



6. A consulta assim se sintetiza: os Médicos Legistas têm obrigação de atender requisição para realização de exames ginecológicos, com finalidade de revista íntima, em visitantes de sentenciados das unidades prisionais?

7. A análise da questão posta se inicia pela Constituição da República, que, logo no Título I, ao dispor sobre os Princípios Fundamentais, contém normas de crucial importância que devem ser observadas.

Cita-se, dentre outros, o artigo 1º, inciso III, que dispõe:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;” (destaquei)

Também no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, encontramos, no artigo 5º, inciso X, a seguinte disposição, também aplicável ao presente estudo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



X – são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a **honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;” (g.n.).

8. Nos casos trazidos como exemplo, anotamos, que as requisições para a submissão das mulheres a exame ginecológico, no primeiro caso, o boletim de ocorrência foi elaborado com o título “Flagrante: AVERIGUAÇÃO DE TRÁFICO” (fls. 2) e nos demais quatro, às fls. 3/8, o boletim descreve como natureza: “Outros – não criminal” e as requisições se baseiam em mera suposição de que estariam as mesmas ocultando objetos ilícitos (drogas) ou simplesmente proibidos de ingressar nas cadeias (celulares, por ex.), em suas partes íntimas, por terem se recusado a submeter-se “aos procedimentos de praxe, sejam, agachar, de frente e de costas” (fls. 4).

9. Simples leitura desses boletins de ocorrência, já deixam transparecer violações a outros princípios, além dos já citados e igualmente importantes, como o da presunção de inocência (artigo 5º, LVII), uma vez que sequer respondendo a formal inquérito policial se encontravam, e o da não auto-incriminação, ou seja, de não ter o dever de produzir prova contra si.

10. A respeito da revista manual, citamos ainda importante disciplina, que deveria ser observada no Estado. Trata-se da Resolução n. 09, de 12 de julho de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada no DO nº 155, de 14/08/2006, seção 1 – pág. 15, que recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Da referida Resolução, destacamos:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



“Art. 1º. A revista é a inspeção que se efetua com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviços, ingressem nos estabelecimentos penais.

§ 1º [...]

§ 2º. A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art. 2º. A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º. A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º. A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º. A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.”

10.1. Da leitura da referida resolução observa-se que apenas há referência à revista manual e, ainda, somente recomendável em hipótese excepcional, de fundada suspeita, conforme lá definido. Sugere a norma, preferencialmente a adoção de outras formas para garantir a segurança do estabelecimento prisional, como a utilização de meios eletrônicos ou a revista no



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



preso, após a visita. Não há qualquer menção à revista íntima, corporalmente invasiva, como aqui em análise.

11. Constan dos autos, também, Pareceres do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, entendendo configurar infração ética o atendimento de requisições desta natureza, por médicos de Hospital Público (fls. 20/9) e por médicos legistas (fls. 30/4), neste caso, por não se encontrar dentre suas atribuições a realização da “revista íntima”.

12. Passamos, agora, à análise específica das atribuições dos Médicos Legistas, enquanto atuantes em núcleo e/ou centro da Superintendência da Polícia Técnico Científica.

12.1. Verificamos que o Decreto 42.847 de 09 de fevereiro de 1998 dispõe “sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico Científico” e dá providências correlatas, e o Decreto 48.009 de 11 de agosto de 2003, que altera algumas disposições daquele, dispõe “sobre o detalhamento das atribuições das unidades que especifica do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal, ambos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica” e dá outras providências.

12.2. O artigo 1º, o Decreto n. 48.009, de 11 de agosto de 2003, dispõe:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



“Artigo 1º. As unidades enumeradas nos incisos I a III dos artigos 5º e 6º¹ do Decreto n. 42.487, de 9 de fevereiro de 1998, que integram, respectivamente, a estrutura do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, ambos da Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Secretaria da Segurança Pública, **têm suas atribuições detalhadas** e as competências de seus dirigentes complementadas **nos termos deste decreto.**”. (g.n.)

12.3. Assim, encontramos no decreto referido, na Seção II – Do Instituto Médico-Legal, Subseção I – Do Centro de Perícias, artigo 30, o que segue:

“Artigo 30 – O Núcleo de Perícias Médico-Legais da Capital e da Grande São Paulo e os Núcleos de Perícias Médico-Legais do Interior, em suas respectivas áreas de atuação, **têm as seguintes atribuições:**

I – prestar orientação técnica e fiscalizar a realização dos exames a cargo das Equipes de Perícias Médico-Legais subordinadas;

II – **por meio das Equipes de Perícias Médico-Legais**, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, exceto a Equipe que exerce suas atividades junto ao órgão público definido no § 2º do artigo 6º do Decreto n. 42.487, de 9 de fevereiro de 1998, tem as seguintes atribuições:

- a) executar exumações e exames necroscópicos;
- b) **realizar exames de embriaguez, de corpo de delito e sexológicos.**”

(g.n.)

¹ Artigo 6º - O Instituto Médico-Legal tem a seguinte estrutura:
(...)

e) Núcleos de Perícias Médico-Legais da Capital e da Grande São Paulo, com 17 (dezessete) Equipes de Médico-Legais;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



12.3. O Decreto n. 42.847, de 09 de fevereiro de 1998, no artigo 18, inciso III, dentre as atribuições do Instituto Médico Legal, por meio das unidades subordinadas, arrola:

“III – proceder, em vivos, a exames de:

- a) lesão corporal;
- b) sexologia;
- c) sanidade física;
- d) verificação de idade;
- e) constatação de embriaguez; “

12.4. Não nos parece que a realização de exame ginecológico com o intuito de revista íntima em visitantes de presos em estabelecimento penitenciário possa se enquadrar em uma das duas hipóteses possíveis dentre o rol de atribuições constantes dos decretos referidos: exame de corpo de delito ou sexológico, pois, s.m.j., em ambos já há, ao menos, investigação em andamento, visando apurar a ocorrência de crime e na segunda hipótese, nos parece relacionado a exames **em vítimas** de crimes contra a honra ou os costumes.

13. Nos casos apresentados como exemplo do momento em que solicitados os exames, não há inquérito policial em andamento, apenas, elaboração de boletim de ocorrência para, em uma das hipóteses a “averiguação de flagrante de tráfico” e nas demais sem sequer definição da natureza da apuração.

f) 11 (onze) Núcleos de Perícias Médico-Legais do Interior, com 40 (quarenta) equipes de Perícias Médico-Legais;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



16. Mas não é só, como juntado aos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou em *Habeas Corpus*, concedendo a ordem para trancar ação penal, por entender que a prova obtida com base em exame ginecológico, era ilícita e, portanto, faltaria justa causa para a ação penal (v. fls. 9/19). No caso, a paciente foi submetida, além de revista pessoal, à intervenção corporal invasiva, sem o seu consentimento. Trata-se de hipótese semelhante às aqui em análise. Transcrevemos a ementa: ✓

*“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Pedidos de apelo em liberdade e nulidade decorrente de prova ilícita. Paciente sobre quem recaíam suspeitas e que, durante visita ao presídio, foi submetida, além de revista pessoal, à intervenção corporal invasiva, sem o seu consentimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Ofensa ao princípio *Nemo tenetur se detegere* e aos direitos à intimidade e dignidade. Ausência de autorização judicial. Prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento, Conseqüente insubsistência de qualquer elemento que relacione a paciente à prática delitiva. Ordem concedida para trancar a ação penal, por ausência de justa causa.” (g.n.)*

Do voto proferido, extraímos, ainda:

“(…)

Não se pode, em um Estado Democrático de Direito, admitir que a verdade processual seja alcançada mediante violações de direitos e garantias do acusado, devendo, pois, ser ela apurada de modo ético e legal. Não se desmerece, aqui, o direito à segurança, que é,



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



indubitavelmente, fundamental; mas é preciso ressaltar que tal direito encontra limites nos termos expostos pelos incisos do art. 5º.”.

17. Em pesquisa realizada, encontramos também decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça condenando o Estado do Acre a indenizar namorada obrigada a se submeter a exames íntimos antes de visitar seu namorado em estabelecimento prisional local.

A ementa tem o seguinte teor:

“CONTRANGIMENTO ILEGAL – DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – 1 – Cabe ao Estado, pelo Princípio Constitucional da Responsabilidade, reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais. 2 – Recomposição que se faz não apenas no plano imaterial, **quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da Administração.** 3 – **Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.** 4 – Recurso Especial provido. (STJ – 2ª T.; REsp n. 856.360 – AC; Rel. Min. Eliana Calmon; j.; 19/8/2008; v.u.) (BAASP, 2640/5265-j, de 10.8.2009).

18. Da análise dos subsídios levantados para o estudo da questão posta, concluímos que não se encontra dentre as atribuições dos médicos legistas do Instituto Médico Legal, a realização de exame ginecológico com o intuito



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Consultoria Jurídica



de revista íntima. Entendida até como infração ética, passível de penalização pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

18.1. Revistas invasivas corporalmente, além de infringirem direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à honra, não encontram previsão, nem disciplina em nosso ordenamento jurídico. Violam, ainda, os princípios da não auto-incriminação e da presunção de inocência. Como trazido, podem ainda procedimentos do gênero dar causa a trancamento de ação penal, pelo entendimento de que a prova assim obtida o foi por meio ilícito e à eventual responsabilização do Estado por violação dos princípios antes referidos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

PAOLA DE ALMEIDA PRADO

Procuradora do Estado

PROCESSO n° 2672/12
INTERESSADO SPTE
DE ACORDO COM OS TERMOS
DO () PARECER () DESPACHO n° 1304/12
Encaminha(m)-se os autos à (o) CRAB

2.ª J. SSP, em 29/05/12

LUIZIMAR RIVEGLINI
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA CLJSP